



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.045438/90-13
Recurso nº : 118.977
Matéria : IRF - Ano(s): 1985 a 1986
Recorrente : MAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP
Sessão de : 15 de maio de 2003
Acórdão nº : 103-21.245

IRF - DECORRÊNCIA - Comprovada a omissão de receitas em levantamento de produção, correta a exigência do Imposto de Renda na Fonte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOÃO BELLINI JÚNIOR, NADJA RODRIGUES ROMERO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.045438/90-13
Acórdão nº : 103-21.245

Recurso nº : 118.977
Recorrente : MAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RELATÓRIO

MAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, já qualificada nos autos, recorre a este Colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 05/08.

Conforme descrito no mencionado auto de infração, trata-se de exigência de , IMPOSTO DE RENDA NA FONTE decorrente de omissão de receita apurada através de levantamento de produção, onde verificou-se diferenças de Imposto sobre Produtos Industrializados e Imposto de Renda Pessoa Jurídica e a conseqüente tributação dos lucros automaticamente distribuídos, na forma do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

No processo, correspondente ao IRPJ, que tomou o nº 10880.045428/90-51, a decisão de primeiro grau foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 118.562, e julgado nesta mesma Câmara, logrou provimento, sendo negado provimento ao processo relativo ao IPI, que foi apreciado no Segundo Conselho de Contribuintes.

Nas peças de defesa, a recorrente se reporta às razões expendidas no processo do IRPJ.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.045438/90-13
Acórdão nº : 103-21.245

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e, tendo sido feito prova do depósito de 30%, dele conheço.

Conforme relatado, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança de IPI, IRPJ, e outras exigências reflexas.

O processo relativo ao IRPJ logrou provimento, conforme visto em relatório, o que poderia ensejar igual sorte neste feito decorrente. Entretanto, há fatos outros que ensejam conclusão diversa.

O processo relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados, de onde originou-se o de IRPJ e os demais reflexos, foi julgado no Segundo Conselho de Contribuintes que, pelo Acórdão nº 203-07.012, teve negado provimento ao recurso, mantendo-se a exigência sobre as omissões de compras.

O provimento do recurso relativo ao IRPJ mereceu a seguinte fundamentação, ao examinar-se a procedência do auto de infração lavrado com imputação de omissão de receitas, em apuração feita pela fiscalização com base em auditoria de produção, quando foi a recorrente acusada de ter adquirido mercadorias sem o competente registro em seus livros comerciais e fiscais.

A despeito de tratar-se de procedimento decorrente de fiscalização feita na área do IPI, o exame da matéria não dependeu da solução do litígio instaurado naquele procedimento, visto ser a imposição fiscal baseada em presunção de omissão de receita por omissão de compras, matéria esta cujo entendimento é pacificado nas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.045438/90-13
Acórdão nº : 103-21.245

diversas câmaras deste Primeiro Conselho de Contribuintes, como da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

No acórdão nº 103-17.738 (DOU de 18/11/96 (pág. 23853) o Conselheiro Vilson Biadola manifestou o entendimento, espelhado em sua ementa, que teve a seguinte redação: "Não gera lucro tributável a receita omitida, caracterizada por omissão de compra em levantamento específico de estoques, onde se apurou que a quantidade de mercadorias vendidas é superior às compras do período, mais estoque inicial, menos estoque final, quando o valor da compra omitida também deixou de integrar os custos das mercadorias vendidas em excesso".

Nessa decisão, que bem espelha o caso dos autos, o ilustre relator demonstrou que, apurando-se omissão de compras, através de levantamento de estoque, onde constatou-se que foram vendidas quantidades superiores às adquiridas e registradas, apurou-se que houve omissão de receitas (no pagamento das compras), mas igualmente houve omissão dos correspondentes custos.

Também tive oportunidade de relatar o recurso nº 110.156, cujo Acórdão nº 103-18.454, de 18/03/97 deu provimento a caso semelhante, por maioria dos votos dos membros desta Câmara. Objeto de recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional para a Câmara Superior de Recursos Fiscais, esta, também por maioria substancial de votos, negou provimento ao recurso para manter a decisão recorrida (Acórdão CSRF nº 01-2.638, de 14/03/99).

No caso específico do auto do IRPJ, mesmo considerando correto o levantamento apresentado pela auditoria de produção, constata-se que a receita de vendas não está reduzida pelos correspondentes custos, fato que demonstra que a anterior omissão de receita (identificada no pagamento das compras não registradas), integrou o resultado da contribuinte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10880.045438/90-13
Acórdão nº : 103-21.245

Por esse motivo foi provido o recurso relativo ao IRPJ, mas considerando a prova da omissão de receita, pelo pagamento de compras não registradas, deve ser mantida a exigência relativa ao Imposto de Renda na Fonte.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, 15 de maio de 2003


MARCIO MACHADO CALDEIRA

